



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500186-53.2024.8.26.0633, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante JOÃO CARLOS REIS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.343

Apelação Criminal nº 1500186-53.2024.8.26.0633

Comarca: Itanhaém

(2ª Vara)

Juíza: Dra. Livia Santos Teixeira de Freitas

Apelante: **João Carlos Reis da Silva**

Apelado: **Ministério Público** (Dra. Ana Claudia Budal Arins)

EMENTA: Furto tentado qualificado por rompimento de obstáculo (art. 155, § 4º, I, c.c. art. 14, II, do Cód. Penal). Provas seguras de autoria e materialidade. Prisão em flagrante. Palavras coerentes e incriminatórias da vítima e de testemunha presencial. Confissão em Juízo, ademais. Qualificadora comprovada pela prova oral coligida, aliada à perícia realizada no local. Estado de necessidade. Excludente não caracterizada. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Ausência de previsão na legislação. Condenação imperiosa. Apenamento criterioso. Impossibilidade de redução da pecuniária. Regime prisional fechado adequado, em razão do péssimo passado do acusado. Apelo improvido.

Visto.

Ao relatório da sentença doutra, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **João Carlos Reis da Silva** saiu **condenado** às penas de **1 ano, 6 meses e 23 dias de reclusão (regime inicial fechado), mais 8 dias-multa, valor unitário mínimo**, pela prática da infração penal capitulada no art. 155, § 4º, I, c.c. art. 14, II, do Código Penal (*furto tentado qualificado por rompimento de obstáculo*).

O apelo do acusado – f. 221/224 – pretende, essencialmente, a improcedência da demanda e consequente inversão do resultado, com absolvição, por defendida **(i)** atipicidade da conduta, tendo em vista ocorrência de crime impossível ou aplicação do princípio da insignificância; e **(ii)** ocorrência do estado de necessidade.

Subsidiariamente, pleiteia: **(i)** o afastamento da
Apelação Criminal nº 1500186-53.2024.8.26.0633 -Voto nº 69.343

qualificadora; e **(ii)** redução das penas.

Anotam-se contrarrazões – *f. 228/231* – que defendem a manutenção do decisório.

Autos distribuídos (*f. 235*), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo improvimento do inconformismo recursal (*f. 240/248*), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **28.mar.2025** – *f. 250*.

É o relatório.

Furto tentado qualificado por rompimento de obstáculo (*art. 155, § 4º, I, c.c. art. 14, II, do Código Penal*).

Consta da denúncia que, durante a madrugada do dia 14 de abril de 2024, o acusado **João** dirigiu-se a uma oficina de conserto de pranchas de surf e, após arrombar a janela, ingressou no imóvel.

O réu, então, começou a procurar por bens de valor no estabelecimento, porém, antes que pudesse separá-los, foi surpreendido pelo proprietário, que havia sido avisado por vizinhos acerca do ocorrido.

O acusado foi detido em flagrante.

Estes **os fatos**, em suma.

A prova que lastreou a condenação é absolutamente forte, segura e incontroversa.

Tanto que sequer questionada.

Dando ideia tranquila de que a origem agiu com pleno acerto.

Assim e de saída, pela materialidade delitiva caracterizada no **(i)** boletim de ocorrência, *f. 5/7*; **(ii)** auto de exibição

e apreensão, f. 19; e **(iii)** exame do local, f. 147/151.

E a autoria também é incontroversa.

De efeito.

O acusado foi detido em plena **flagrância delitiva**, coisa que é inegável e inquestionável, nos autos.

Esse fato, só por si, caracteriza por sem dúvidas e de pronto a autoria, uma vez que não há lógica capaz de fugir a essa interpretação.

Quem é apanhado em pleno "*iter criminis*", como aqui, não tem como justificar a situação.

Além disto, há a narrativa de **Marcus**, morador vizinho ao estabelecimento da vítima.

A testemunha afirmou que *"...durante a madrugada, ouviu barulhos. Viu que havia alguém mexendo ao lado. Chamou a vigilância do bairro e, quando ele chegou, entrou na casa com o vigia. Entrou na casa e viu que o acusado estava fingindo estar dormindo lá dentro. Na mochila, havia uma faca e outros objetos para se defender. A janela de madeira estava quebrada. Ele separou fios, extensões e ferramentas."* (f. 184).

E mais há.

Assim as palavras da vítima, dando conta exata do ocorrido.

Everson declarou que *"...foi acordado por volta de 03h00min com a ligação de uma vizinha, avisando que um rapaz foi detido dentro do seu imóvel. Chegando lá, estava seu vizinho e um vigia segurando o agente. A janela estava estourada. Ele pegou algumas coisas, retirando da parte interna, colocando no quintal. O réu possuía umas ferramentas, tinha um alicate, para arrombar a janela."* (f. 184).

Pois bem.

Evidentemente autênticos os relatos.

De sorte que, exatamente como aqui, estando as palavras da vítima e da testemunha presencial absolutamente seguras, fortes, coerentes e harmônicas com o resultado condenatório, solução é emprestar-lhes a credibilidade que merecem, o que resulta na conclusividade única de aceitação das palavras daquelas.

O que só pode levar à certeza do quadro.

Em remate e para além disso tudo, a **confissão em Juízo**.

Ao ser ouvido em audiência, **João** admitiu a autoria delitiva, alegando que “...entrou pela porta do imóvel, arrombou a janela de madeira e foi flagrado dentro da casa enquanto separava objetos para subtração...” (f. 184).

A **qualificadora** do furto, por sua vez, foi amplamente demonstrada.

Afinal, o **rompimento de obstáculo** restou evidente pela prova oral colhida no curso da instrução, bem como pelo exame pericial feito no local, constatando que “Na fachada da edificação foram observados danos caracterizados por fraturas, deslocamentos e inutilização de elementos de madeira da estrutura de janela; no piso da varanda foram encontrados um cabo elétrico de comprimento aproximado de 5m, uma alicate turquesa metálica, uma chave de fenda metálica em cabo de cor amarela, duas tesouras metálicas de cabo de cor preta e fragmentos de madeira compatíveis com os elementos estruturais da janela; tanto nestes fragmentos como na estrutura remanescente da janela havia marcas de amolgaduras produzidas por agente contundente compatíveis com as ferramentas citadas; no interior da oficina havia sinais de busca, devassa e rapinagem de objetos e roupas em mobiliários e fragmentos de madeira compatíveis com os elementos estruturais da janela.” (f. 148).

Donde impossível seu afastamento.

De outro turno, absolutamente despropositado cogitar-se, aqui, em **estado de necessidade**.

Desde há muito se sabe que a excludente do estado de necessidade, para configurar-se, não se conforma com a simples alegação de sua ocorrência.

“O estado de necessidade reclama, para sua configuração, requisitos essenciais, que o definem e sem os quais não há como cuidar-se da existência da escusativa. Assim, como elemento primeiro faz-se sentir a existência de um perigo atual e inevitável para um bem jurídico do agente ou de outrem, perigo que não tenha sido provocado voluntariamente e que, nas circunstâncias, não se possa razoavelmente exigir o sacrifício do bem ameaçado” (Extinto TACrim/SP, Rel. João Guzzo, RT 381/207).

O que nem de longe aqui se verifica, uma vez que, obviamente, inexistente perigo de lesão iminente, atual e inevitável.

Necessidades, de forma genérica, grandes ou pequenas, relativas ou proporcionais, relevantes ou irrelevantes, todos passam.

E nem por isso e na eventualidade de sua ocorrência, estão autorizados a cometerem infrações penais para daquelas se safarem, os ditos necessitados.

Quem se propõe a praticar delitos, como aqui, assume o risco criminal do resultado, obviamente, independentemente de sua condição de necessitado eventual, “*generandi sensu*”, ou não.

Fosse assim como quer o agente em sua defesa e estaria, absurdamente, liberada a criminalidade para aqueles que se sentissem menos aquinhoados pela vida.

¿ Já se imaginou o que ocorreria ?

Bastava ser “*necessitado*” para estar autorizado a cometer crime qualquer.

Absurda, evidentemente, a conclusão.

Não é nem pode ser assim, entretanto.

“A miserabilidade do agente do furto não constitui causa excludente de criminalidade, caso contrário ter-se-ia uma legião de miseráveis praticando furto impunemente, com grave repercussão na ordem pública” (Extinto TACrim/SP, Rel. Hélio de Freitas, Jutacrim 94/209).

Em outras palavras e em suma:

“O fato do agente estar passando por dificuldades, situação da maioria dos brasileiros, não caracteriza o estado de necessidade” (Extinto TACrim/SP, Rel. Afonso Faro, tudo “apud” “Código Penal e sua interpretação jurisprudencial”, Alberto Silva Franco e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., 1997, pg. 352, 357 e 358).

Inconcebível, por outro lado, a alegação de **atipicidade da conduta**, em razão do suposto valor da “*res furtiva*”.

Ora.

A legislação penal brasileira não consagra o “*princípio da insignificância*” ou o do “*furto de bagatela*”.

O fato aqui retratado, às escâncaras, nos autos, não é nem nunca foi atípico, no entender da legislação de vigência.

Ou se a aplica, ou se nega a ela vigência, o que não é nem pode ser razoável, notadamente nos dias que correm, com a onda nefasta de criminalidade que assola nossa terra e tem que ser combatida, sob pena de se estar incentivando, mais ainda, agentes que se propõem a burlar a lei.

¿ Como se explicar à sociedade ou aqui, especialmente à vítima, que aquilo que lhe furtaram, nada significou para a Justiça Criminal ?

¿ Que exemplo ou reflexos, nessa hipótese, se estará dando a todos quantos queiram burlar a lei?

Caos.

Enfim, independentemente de valores reais **econômicos**, o que se preserva com a responsabilização do agente que se dispõe a burlar a lei penal, como aqui, são, isto sim, os **valores morais**, cobrados pela sociedade, diuturnamente.

Portanto e por isso mesmo que inimporta o "*quantum*" da coisa que se subtrai, mas sim e especificamente **o que** se subtrai.

Se tem valor econômico, mínimo, ínfimo, irrisório que seja, terá, pelo menos à vítima, o **valor moral** que aquilo possa representar ou representou na aquisição e na sua manutenção.

Seria, portanto e por isso mesmo, premiar-se a desonestidade ("*rectius*": furto), subvalorizando-se ou dando importância alguma à honestidade.

Em total e completa inversão de valores morais e lógicos.

Não pode ser assim, entretanto, e a Justiça Penal, atenta à legislação que existe e, bem ou mal, é vigente e se impõe respeitada, e mais, fiel ao princípio de dignidade e respeito pelo ser humano lesado, **tem que coibir** atuações criminosas, representem elas, no mundo econômico, valor qualquer que possam representar.

Se se violou, enfim e efetivamente, norma penal, inimporta o valor da coisa ou sua significância no contexto econômico ou no patrimônio da vítima ou da ré.

O fato é que se **cometeu** crime.

Tem que ser responsabilizado o agente infrator.

Foi, e não se nega, violada a norma penal e valores, se sabe, são relativos e não importam à criminologia, a não ser, por exemplo, para obtenção de benefícios, tais o privilégio no furto e outras situações similares.

patrimônio da vítima, ainda que face à recuperação das mercadorias furtadas, ou de serem estes de ínfimo valor, não implica ***jamais*** em descriminação, pena de premiar-se com impunidade o criminoso, “*ad exemplum*”, toda vez que fosse a subtração tentada e recuperasse a vítima, intacto, o objeto, ou que o bem fosse de pequeno valor.

É espécie descriminante não consagrada na lei penal, torne-se a firmar.

Condenação mantida, portanto, em seus exatos termos.

“Quantum satis”.

Apenamento criterioso.

Base fixada com ***adequado acréscimo de 1/4***, face aos **maus antecedentes** ostentados pelo acusado, como bem fundamentou a origem (f. 185/186).

E esta majoração é perfeitamente válida, observando o comando imposto pelo art. 59, do Código Penal, que determina a análise das circunstâncias judiciais para a fixação da pena-base, dentre elas os antecedentes do réu.

Assim, plenamente justificado o aumento adotado pelo d. Juízo de origem, considerando a necessidade de um juízo de reprovabilidade da conduta proporcional às circunstâncias judiciais que são desfavoráveis à ***João***.

Incogitável a redução da base ao mínimo legal ou a adoção de menor fração de aumento, pois.

Após, ***aumento na fração de 1/6*** pela **multirreincidência**, já considerada a **atenuante da confissão espontânea** reconhecida na condenatória.

Vale destacar que a ***multirreincidência*** do réu obsta a compensação integral da agravante, conforme recentemente decidido

pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.931.145/SP, em reformulação ao **Tema Repetitivo nº 585**: *“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.”* (REsp nº 1.931.145/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022).

Por fim, justificada **redução intermediária** pelo 'conatus', pois o réu aproximou-se, relativamente, da consumação do delito — *já havia conseguido arrombar a janela de madeira, chegando a ingressar no estabelecimento comercial* —, que só não veio a aperfeiçoar-se em razão da eficiente intervenção do morador vizinho ao imóvel, que participou do flagrante.

De sorte que, plenamente adequado, face as circunstâncias do caso, fixação do redutor intermediário pela tentativa.

De outro turno, sem qualquer razão a defesa ao pleitear a **redução da pena de multa**.

Dês que absolutamente inviável.

Afinal, a pecuniária — *já fixada no valor unitário mínimo, aqui* — é abstratamente cominada ao crime em causa, **cumulativamente** à pena corporal e devendo guardar respectiva **proporcionalidade** com esta.

De aplicação compulsória, dessarte, àqueles que incidem na referida figura penal.

Assim, não há que se falar em redução, ou muito menos em exclusão, da pena de multa – *o que configuraria hipótese verdadeiramente “contra legem”, se disse* –, quando ela, como aqui, possui caráter de pena principal e cumulada à pena privativa de liberdade, e não de pena substitutiva àquela corporal.

Muito se tem feito e conseguido, nesta C. Câmara, para prestigiar e referendar o critério do julgador de origem, quanto ao apenamento.

Primeiro porque objetivamente envolvido no caso com a presidência do processo, com direto contato com o acusado e sua personalidade e, por isso e por certo, com maior e muito mais preciso sentir e direcionamento voltados para a realidade do caso concreto.

Depois que obedecido exatamente este parâmetro e não fugindo ele de uma conceituação genérica, prudente e ponderada, exatamente como aqui, não haverá porque se alterar os critérios norteadores da fixação da reprimenda.

Quer-se dizer com isso, em suma, que havendo razoabilidade de critérios de formação da reprimenda e sempre obedecidos aqueles constantes do art. 68, do Código Penal, não há como se mudar o dimensionamento adotado.

Como aqui.

Inviável concessão de benefícios, já que **ausentes** os pressupostos legais (*arts. 44, II e III, e 77, I e II, ambos do Código Penal*).

Quanto ao **regime inicial**, mostra-se absolutamente acertada a fixação do **fechado**, em razão do **péssimo passado** ostentado pelo réu, indicativo sério e concreto de que faz da prática criminosa seu meio de vida (*art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal*).

Donde a cautela recomendar que, ao menos “a priori”,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não está apto ao convívio social.

E eventual **detração** não serve a balizar o regime prisional inicial a ser imposto.

Afinal, trata-se de instituto afeto à sede executória, onde, ***oportuna e eventualmente***, serão realizados os cálculos para aplicação de benefícios possíveis.

Enfim, nada se altera na perfeita decisão.

Nega-se provimento ao apelo.